



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFÉRENCIA REFERENCIAL
Bro. de. 21. 02, 2008
Maria de Fátima Petrecca de Carvalho
Mat. Siga 751683

CC02/C06
Fls. 620

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37322.004099/2006-90
Recurso n°	141.212 Voluntário
Matéria	PRODUTO RURAL
Acórdão n°	206-00.315
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

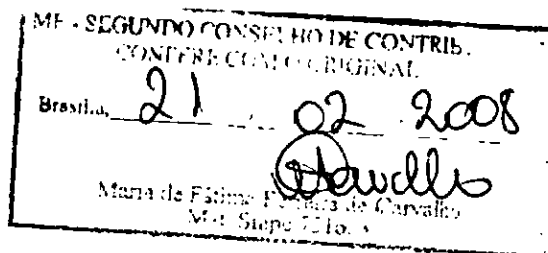
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - COMERCIALIZAÇÃO
PRODUTO RURAL - PRODUTOR PESSOA FÍSICA -
ADQUIRENTE - RESPONSABILIDADE - JUROS SELIC
- INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE.

A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados produtor rural e segurado especial previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ficando subrogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.



É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

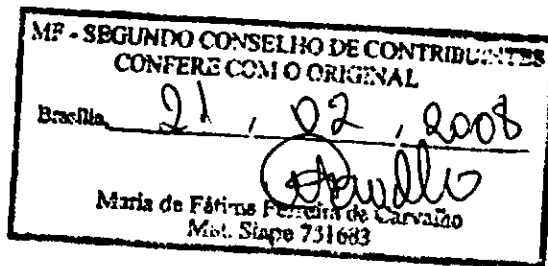
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR dos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, gado para abate, lenha e frutas, cuja retenção e recolhimento é de responsabilidade do adquirente.

O Relatório Fiscal (fls. 208/210) informa que as contribuições não foram retidas dos produtores rurais pessoas jurídicas e que a empresa declarou em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os fatos geradores correspondentes somente parte do período do lançamento.

A notificada apresentou defesa (fls. 410/456) onde alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC a título de juros no lançamento.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de comercialização de pessoas jurídicas.

Afirma que o art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 fere o princípio constitucional da isonomia que garante que todos são iguais perante a lei.

Informa que nos autos do Mandado de Segurança nº 97.61406-0 foi concedida liminar à Associação dos Cafeicultores de Araguari e Outros que determinou à autoridade coatora que se abstinisse de quaisquer atos com o objetivo de cobrar a contribuição prevista no art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

De mesmo modo teriam sido as decisões intermediárias e de concessão definitiva da ordem suscitada por Gennaro Mondelli e Outros nos autos do processo nº 98.1301577-2, as quais foram desobedecidas, uma vez que o auditor notificante procedeu ao lançamento de contribuições que seriam devidas pelos suscitantes.

Colaciona diversas decisões judiciais que tratam da matéria.

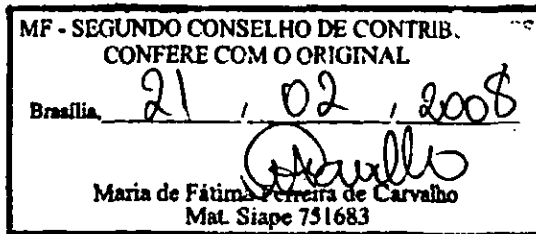
Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/033/2007 (fls. 537/543), o lançamento foi considerado procedente. O julgador de primeira instância mencionou que ao analisar as ações judiciais mencionadas pela impugnante, foi constatado que não foi exigida na presente notificação nenhuma contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que figuraram como impetrantes nas mesmas. Tal convicção resultou do confrontamento entre os participantes das ações e a planilha contendo a relação dos produtores rurais, cuja comercialização de produtos rurais ensejou o presente lançamento (fls. 211/405).

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 553/604) onde requer que o julgamento seja efetuado por conexão com outras notificações lavradas. No mais, efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly the letter 'J', located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, a qual foi aproveitada pela recorrente.

Inicialmente cumpre dizer que não há razão para que se proceda ao julgamento em conexão com as demais notificações lavradas, conforme solicitou a recorrente. Não se vislumbra que o julgamento do presente caso esteja vinculado a qualquer outra notificação que poderia afetar seu resultado.

Todas as questões suscitadas pela recorrente dizem respeito à discussão da constitucionalidade de dispositivos legais.

Apresenta como preliminar a impossibilidade de aplicação da taxa de juros SELIC.

Ocorre que a utilização da taxa de juros SELIC tem previsão legal no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

Como o dispositivo acima encontra-se vigente no ordenamento jurídico, pelo Princípio da Legalidade, não há como afastar sua aplicação.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

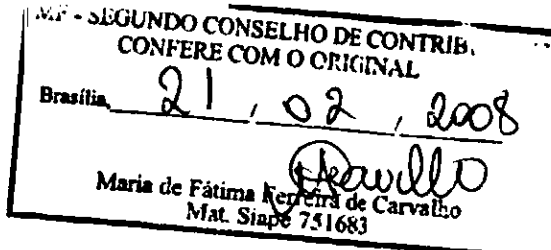
A recorrente também afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

De fato, entretanto, o citado dispositivo não tem qualquer pertinência com o caso em questão.

O citado dispositivo se referia ao caso das agroindústrias que deveriam recolher sobre a comercialização da produção rural, as contribuições incidentes sobre as remunerações do pessoal que trabalhava na parte agrícola do empreendimento.

In casu, trata-se de contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e o art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte:





"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

A mesma lei no art. 30 inciso IV determinou que a empresa adquirente ficaria sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 encimado.

Todos os dispositivos que embasaram o lançamento estão vigentes e não cabe à administração manifestar-se a respeito da constitucionalidade dos mesmos.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

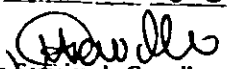
Ainda, excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repute inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste" (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Franceschini - Juis Saraiva 21). (g.n.).

1

Processo n.º 37322.004099/2006-90
Acórdão n.º 206-00.315

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02 2008

Maria de Fátima Reifeira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 625

A impossibilidade de arguição a respeito da constitucionalidade de dispositivos legais já foi, inclusive, objeto de súmula do Segundo Conselho de Contribuintes que assim definiu:

"Súmula n.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária "

Conclui-se, portanto, que a recorrente ao tratar apenas de atacar a constitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram o lançamento em tela, manifestou-se perante o órgão errado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA